

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 416, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado EDSON SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Alega o nobre Autor que “tal penalidade está prevista no art. 293 do referido Código, sendo que o limite para sua aplicação varia de dois meses a cinco anos. Ocorre que, apesar dessa diferença entre as penas mínima e máxima, muitas vezes o julgador não se atenta pra a questão da dosimetria, acarretando punições desproporcionais ao fato praticado pelo infrator”.

Na Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^º 406, de 2011, atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade de iniciativa de parlamentar para propor a referida alteração na lei, conforme estabelece a Constituição Federal nos arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001.

No mérito, entendemos que a alteração promove o aprimoramento da legislação em vigor. O princípio da proporcionalidade na elaboração e aplicação da lei decorre da própria Constituição, que estabelece o devido processo legal em todos os procedimentos sejam judiciais ou administrativos.

A diferença entre o mínimo e o máximo da pena permite ao operador do direito adequar a previsão legal aos contornos do fato concreto. Conforme bem ressalta Larenz, a função do aplicador do direito é fazer a ligação entre a necessária abstração da lei e as peculiaridades do fato que enseja a sua aplicação.

Além disto, deve-se levar em conta o princípio constitucional da individualização da pena, que obriga o juiz a considerar as peculiaridades do delito quer no seu aspecto objetivo quanto em relação aos elementos subjetivos.

A escolha aleatória do tempo da pena, entre o mínimo e o máximo, distancia-se da finalidade estabelecida pelo legislador e viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Assim, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^o 416, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON SILVA
Relator

2011_18666_146